



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004832-22.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que são embargantes MARIA CATARINA PENICHE PEDRO e ALPHASOL COMERCIO E SERVIÇO LTDA, é embargado BRUNO CÉSAR FERREIRA DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1004832-22.2021.8.26.0229/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargtes: Maria Catarina Peniche Pedro e ALPHASOL COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Embargado: Bruno César Ferreira de Faria

Interessado: Ismael Peniche Pedro

Comarca: Hortolândia

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 33040

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 337/341 que, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da ré.

Embargam os réus, alegando, em resumo, que: há contradição entre a falta de análise da desconsideração da personalidade jurídica para preservar o duplo grau de jurisdição e a sua manutenção no polo passivo da demanda; o acórdão não enfrentou suas alegações a respeito da sua falta de participação no negócio, ausência de confusão patrimonial e sucessão empresarial, bem como do fato de que a relação de parentesco não gera responsabilidade solidária. Assim, pugnam pelo saneamento da contradição e da omissão apontada.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do

julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 340):

Dessa forma, tem-se que, à primeira vista, há possibilidade de que houve abuso da personalidade jurídica por parte dos réus, o que justifica a manutenção dos corréus Alberto e Alphasol Comércio e Serviços Ltda. no polo passivo da demanda. Contudo, não é o caso de se analisar a desconconsideração da personalidade jurídica em si, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição, pois, conquanto o autor tenha cumprido a regra contida no art. 134, § 2º, do CPC, haja vista que emendou a sua inicial antes da citação dos réus, aduzindo que houve má-fé dos responsáveis das empresas, fato é que a discussão acerca de abusos da personalidade ainda não foi decidida na origem, tanto que foi resguardada na sentença a possibilidade do patrimônio dos referidos corréus ser eventualmente atingido em segundo momento, em caso de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não se vislumbra a suposta contradição, visto que o acórdão apenas manteve os corréus Alberto e Alphasol Comércio e Serviços Ltda. no polo passivo da demanda, com fundamento na existência de possível abuso de personalidade, não havendo a efetiva análise do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que, para sua eventual responsabilização por danos causados pela empresa extinta, é necessária a instauração do procedimento adequado.

Ademais, diferentemente de que sustentam os embargantes, todos os assuntos apontados em seus embargos de declaração foram devidamente analisados no acórdão, conforme consta das fls. 340/341. Veja-se:

Ato contínuo, não obstante a corré Maria sustente que o negócio tenha sido celebrado exclusivamente entre o corréu Ismael e o autor, nota-se que os orçamentos de fls. 15 e 16, bem como as conversas de fls. 26/101 claramente demonstram que Ismael representava a sua empresa, Alphasol Serviços de Instalação e Manutenção Ltda.

Dessa forma, a responsabilidade da corré apelante e sua consequente manutenção no polo passivo da demanda não decorre da relação de parentesco havida entre ela e o corréu Ismael, mas do fato de que o negócio foi pactuado entre o autor e a referida empresa. Assim, considerando que, no momento do distrato social da empresa Alphasol Serviços de Instalação e Manutenção Ltda., houve a partilha de patrimônio líquido positivo em favor de sua sócia, ora corré (cláusula quarta – fls. 250), que expressamente se responsabilizou pelo ativo e passivo porventura supervenientes (cláusula quinta – fls. 251), aparentemente operou-se a sucessão empresarial, nos termos dos arts. 1.103, V, e 1.110, ambos do Código Civil.

Diante disso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator